

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1681 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 09 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	8
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	16
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	21
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	24
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	25
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	27
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	27
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	28
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	29
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	31
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	32



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 419/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010569524202345,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO para atuar nas audiências a serem realizadas em 8 de maio de 2023, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 420/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010569746202368,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor WALLENN MENEZES PEREIRA, matrícula n. 123022, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 1, a partir de 22 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 421/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010569746202368,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora DÉBORA XAVIER MARTINS, CPF n. XXX.XXX.X21-00, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 22 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 422/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010567072202367,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE para atuar nas audiências a serem realizadas em 10 de maio de 2023, por meio virtual, inerentes à 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 423/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência de custódia a ser realizada em 9 de maio de 2023, por meio virtual, Autos n. 0000970-70.2023.8.27.2716, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 424/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010570204202338,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor PAULO VICTOR MELO FERNANDES, matrícula n. 122015, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a partir de 9 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 425/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010570239202377,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora CAMILLA RAMOS NOGUEIRA, Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Manutenção de Computador, matrícula n. 108110, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - DAM-5.

Art 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 8 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 426/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010570239202377,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora CAMILLA RAMOS NOGUEIRA, matrícula n. 108110, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas (ADS).

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 8 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 049/2019

ADITIVO N.º: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000282/2019-28

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA

OBJETO: Prorrogado o prazo do Contrato n.º 049/2019, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 18/06/2023 a 17/06/2025.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

ASSINATURA: 03/05/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 139/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução n. 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea "a", do Ato PGJ n. 036/2020, e com fulcro nos artigos 5º, caput, 12, 17 e 18, todos do Ato PGJ n. 020/2017 e nos artigos 173 e 174, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis

do Estado do Tocantins e no que consta nos autos administrativo n. 19.30.1530.0000424/2023-72;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância Decisória em desfavor do servidor C.J.D.B.C, em razão de possíveis faltas funcionais, por inobservância, em tese, dos princípios éticos e morais que norteiam a conduta profissional, previstos nos arts. 131 e 132, além dos deveres funcionais tipificados no art. 133, incisos III, IX, XI e XIV e por haver supostamente incorrido na proibição elencada no art. 134, inciso XXV, todos da Lei Estadual n. 1.818/2007.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria n. 282/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1651, em 21 de março de 2023, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas;

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo seja publicada esta Portaria, noticiando o servidor de todo o teor, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual n. 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do Ato PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, a realização das diligências atinentes à instrução procedimental;

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 19/05/2023, às 10 h (Dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 13/2023, processo n. 19.30.1524.0001281/2022-15 objetivando o Registro de Preços para aquisição de suprimentos de informática - tóneres, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 08 de maio de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

EDITAL N. 001/2023/CPJ

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando a deliberação efetivada na 175ª Sessão Ordinária, em 8 de maio de 2023, torna pública a eleição suplementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), mediante as condições estabelecidas neste edital.

1. DO CARGO

1.1. Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

2. DO MANDATO

2.1. Mandato suplementar até 25/04/2024.

3. DOS CRITÉRIOS

3.1. Poderão se candidatar os membros vitalícios do Ministério Público, conforme estabelece o caput do art. 49 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, via e-Doc, endereçadas à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça – SECCPJ, no período de 15 a 17 de maio de 2023, até as 18h.

5. DA PUBLICAÇÃO

5.1. Em 18 de maio de 2023 a Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça encaminhará, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, a relação dos candidatos inscritos.

6. DOS IMPEDIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES

6.1. Eventuais impedimentos ou impugnações aos candidatos, bem como aos eleitores, deverão ser apresentados ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, via e-Doc, endereçados à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça – SECCPJ, no período de 22 a 24 de maio de 2023, até as 18h;

6.2. Os candidatos e os eleitores eventualmente impugnados serão devidamente comunicados, via e-Doc, pela Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, e poderão apresentar resposta no prazo de 29 a 31 de maio de 2023, até as 18h;

6.3. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, em 12 de junho de 2023, às 14h, para, em sessão única, julgar eventuais impugnações e impedimentos e realizar a eleição, conforme o art. 68, parágrafo único, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

6.4. Será facultada a palavra, antes de iniciada a votação,

5 DIÁRIO OFICIAL N. 1681, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 09 DE MAIO DE 2023

pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, nos termos do art. 70, VII e VIII, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça:

6.4.1. A qualquer dos candidatos para defender a sua candidatura, com ou sem impugnação; e

6.4.2. Ao eleitor impugnado.

7. DA ELEIÇÃO

7.1. Em 12 de junho de 2023, às 14h, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça declarará aberta a Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça convocada para a eleição suplementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente;

7.2. Após o julgamento de eventuais impedimentos e impugnações, o Presidente autorizará o Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação para que proceda a configuração do sistema de votação eletrônica do MPTO, definindo prazo para esta.

8. DA VOTAÇÃO

8.1. O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação online do MPTO;

8.2. Serão eleitores os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, vedado o voto por procuração, nos termos do art. 70, I, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

8.3. O voto será lançado utilizando-se do login e senha cadastrados no sistema de votação online do MPTO;

8.4. O eleitor deverá marcar apenas uma opção desejada para cada cargo;

8.5. Selecionando mais de um candidato, o voto será nulo;

8.6. O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar na opção “LIMPAR” e repetir o procedimento;

8.7. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a senha”, abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação;

8.8. O sistema de votação online enviará, automaticamente, a confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

9. DA APURAÇÃO

9.1. Encerrado o prazo de votação, o Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação apresentará o relatório com o resultado por meio de compartilhamento de tela, observando que o relatório deverá ocorrer a partir do mais votado;

9.2. O resultado será publicado na intranet do sítio institucional e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Eventuais omissões serão decididas na própria sessão extraordinária pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

10.2. Seguem anexos ao presente edital cronograma e calendário da eleição;

10.3. Será emitido, automaticamente, pelo sistema, relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 9 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

ANEXO I

CRONOGRAMA – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE COORDENADOR DO CAOMA	
Inscrições Dirigidas, via e-Doc, ao Presidente do CPJ.	15 a 17/05/2023 (até 18h)
Publicação Relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no Sítio Institucional.	18/05/2023
Impedimentos e impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ.	22 a 24/05/2023 (até 18h)
Resposta a eventuais impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ.	29 a 31/05/2023 (até 18h)
Julgamento de impedimentos e impugnações e eleição (Sessão Extraordinária do CPJ) (1) julgamento de eventuais impedimentos e impugnações; (2) votação eletrônica, via sistema <i>Athenas</i> ; e (3) apuração.	12/06/2023 (14h)
Publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.	12/06/2023

ANEXO II

CALENDÁRIO – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE COORDENADOR DO CAOMA						
Maio 2023						
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15 (inscrições) publicação da relação de inscritos)	16 (inscrições)	17 (inscrições – até 18h)	18 (publicação da relação de inscritos)	19	20
21	22 (impedimentos e impugnações)	23 (impedimentos e impugnações)	24 (impedimentos e impugnações – até 18h)	25	26	27
28	29 (resposta a eventuais impugnações)	30 (resposta a eventuais impugnações)	31 (resposta a eventuais impugnações – até 18h)			
Junho 2023						
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12 (julgamento de eventuais impedimentos e impugnações; eleição; publicação do resultado)	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003356, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar precariedade, bem como, a ausência de manutenção e conservação em ponte de madeira, situada no Distrito de Taquaruçu, analisando a necessidade de substituição da Ponte por uma estrutura de concreto. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003916, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível ato doloso de improbidade administrativa praticado por médica servidora do Município de Porto Nacional, aptos a ensejar eventual propositura de ação judicial e, caso seja necessário, buscar ressarcimento ao erário. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007422, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades quanto ao funcionamento de avicultura sem licenciamento ambiental, no município de Palmeiras do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007988, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar ausência de saneamento e correto escoamento de água na Avenida Guaraí, em Colméia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003465, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar pretensão cumulação indevida de cargos públicos por parte de Secretário de Finanças do Município de Goianorte/TO, que também seria Diretor da Apae da referida municipalidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008163, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar possível utilização indevida de cores do partido político Solidariedade, a que gestora do Município de Goianorte/TO, seria filiada, em bens e serviços públicos da municipalidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002935, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente em nomeação para cargo comissionado e com desvio de finalidade de servidor público para Prefeitura de Colinas do Tocantins, sem efetiva prestação do serviço. Informa a qualquer associação

legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001499, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar eventual desmatamento ilegal (supressão vegetal em área de reserva legal) em propriedade rural denominada "Fazenda Morada Nova", situada no Município de Pium. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006206, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar atendimento para pacientes portadores de retinopatia diabética com edema macular diabético bilateral, cujo tratamento consta na tabela do SUS, mas não está pactuado com o Estado do Tocantins, nem com o Município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003500, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar possíveis acumulações ilícitas de cargos públicos de seis servidores e, também, a existência de um servidor fantasma, todos no município de Paraíso do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de maio de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2198/2023

Procedimento: 2022.0008830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com deficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Fabiana, tendo como proprietário(a)s José Ibanês Renz, CPF/CNPJ nº 345.812.****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Fabiana, área de aproximadamente 272,60 ha, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), José Ibanês Renz, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a), por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 09, protocolo nº 07010513514202274;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2199/2023

Procedimento: 2022.0010941

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia

e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental peça de informação, encaminhada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, relatando extração de areia, na Praia do Sol, no Município de Caseara, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, investigar possível extração de areia, na Praia do Sol, no Município de Caseara, sem autorização do órgão ambiental competente, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Em tempo, certifique-se o envio das diligências constantes nos eventos 14/15, em caráter de urgência;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2207/2023

Procedimento: 2022.0004920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal,

unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 18, inciso V, da Lei nº 14.181/02, considera que “Constitui dano à fauna aquática toda ação ou omissão que degrade o ecossistema a ela relacionado, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente: a prática de ação que provoque a morte de espécimes da flora e da fauna aquática, por qualquer meio, contrariando norma existente”;

CONSIDERANDO que chegou a essa Promotoria Regional Ambiental, anonimamente, e por veículos de comunicação, peças de informação evidenciando Mortandade de Peixes no Rio Pau Seco, localizado na divisa dos municípios de Araguaçu e Talismã;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, apurar a Mortandade de Peixes no Rio Pau Seco, localizado na divisa dos municípios de Araguaçu e Talismã, Município de Caseara, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o CAOMA o andamento das solicitações constantes nos eventos 27 e 33;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2209/2023

Procedimento: 2022.0004929

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há peça de informação remetida pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, relatando suposta prática de desmatamento e ocupação irregular em área de Reserva Legal, localizado no Projeto de Assentamento (PA) Califórnia, Município de Caseara;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar suposta prática de desmatamento e ocupação irregular em área de Reserva Legal, no Projeto de Assentamento (PA) Califórnia, Município de Caseara, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, encaminhando cópia das peças de informação, evento 01, para ciência da conversão do presente procedimento e reiterando as diligências constantes nos eventos 34/35;
- 5) Oficie-se ao Polícia Militar Ambiental - BPMA, encaminhando cópia das peças de informação, evento 01, para ciência da conversão do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em especial, possível ação de fiscalização no local dos fatos, a fim de apurar a denúncia, promovendo autuações e identificação dos possíveis infratores, em

caso de omissão do órgão ambiental estadual;

6) Oficie-se as autoridades Municipais de praxe, Delegacia de Polícia Local, Prefeitura e Secretaria de Meio Ambiente do Município de Caseara/TO, para ciência da conversão do presente procedimento e apresentar manifestação com possíveis informações referente ao caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;

7) Notifique-se o Projeto de Assentamento (PA) Califórnia, por meio de seu Presidente, através do presidente da associação, para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando a solicitação que preste informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2191/2023

Procedimento: 2022.0010840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em

uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar exame de “dosagem sérica de clozapina” à paciente A.A.F.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- 1) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3) Reitere-se novamente a notificação do evento 07, solicitando que a médica prescritora apresente laudo médico atualizado acerca das condições clínicas e terapêuticas da paciente, bem como receituário que preveja “a dosagem do medicamento com fins de avaliação terapêutica e/ou toxicidade” para realização do exame de dosagem sérica de clozapina, observando os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas de Esquizofrenia, conforme descrito na nota técnica do NatJus Estadual.
- 4) Nomeio a Analista Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 07 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2192/2023

Procedimento: 2022.0010765

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, faz-se necessária a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual

cabará recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual irregularidade no atendimento por ortopedista do Hospital Regional de Araguaína e possível omissão do Poder Público em dispensar atendimento ambulatorial ao paciente O.E.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- 1) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3) Cumpra-se a segunda parte do despacho do evento 08, devendo, assim, estabelecer contato com a parte interessada no intuito de obter informações acerca da busca administrativa por atendimento ambulatorial especializado em ortopedia junto a UBS. Caso o paciente já possua solicitação da consulta, posteriormente, juntem-se os documentos correspondentes e oficie-se o NatJus Estadual.
- 4) Nomeie a Analista Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 07 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008472

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório, após conversão de Notícia de Fato, atuada em 27 de setembro de 2022, pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, e remetida à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2022.0008472, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto

o seguinte:

1 - Apurar suposto ato de improbidade por recebimento de verba indevida. Segundo reporta o noticiante, o servidor público Joaquim Rodrigues da Cunha exerce o cargo de Fiscal de Tributos e se aproveita da influência política para receber tratamento diferenciado, visto que apesar de ter sido exonerado do cargo de chefia, a seu pedido, continua recebendo o adicional de produtividade sem exercer a atividade de fiscalização.

A Secretaria da Fazenda colacionou informações sobre o fato (evento 7), atendendo a deliberação emitida pelo Ministério Público (evento 6).

Após a instauração da Portaria do Procedimento Preparatório, houve o complemento das informações (eventos 11 e 12).

O investigado foi ouvido em sede de audiência extrajudicial (evento 13) e apresentou provas documentais para instruir a sua defesa (evento 14).

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Pelo que se observa das informações, o procedimento deve ser arquivado em razão do exaurimento do objeto o qual foi destinado a fiscalizar.

Os arts. 12 e 13 da Lei Complementar Municipal n.º 050/2017 versam

sobre o adicional de produtividade devido aos ocupantes de cargos de fiscalização tributária do Município de Araguaína. Tal benefício é condicionado ao desempenho obtido pelo servidor, que limita-se à quantidade de 1.000 (um mil) quotas, sendo que, para o cargo de Fiscal de Tributos, o valor de cada quota é de R\$ 6,00 (seis reais).

Ainda, conforme dispõe o artigo 23 da referida lei, será acrescido aos vencimentos do Fiscal de Tributos o adicional de produtividade fiscal quando este for designado para atividades administrativas dentro da municipalidade.

No evento 7, restou esclarecido pela Secretaria Municipal da Fazenda que o servidor público Joaquim Rodrigues da Cunha, Fiscal de Tributos, exerceu as seguintes atividades no período de julho a outubro de 2022:

a) Treinamento, estudo, implementação e execução de procedimentos fiscais relativos ao ITR - Imposto Territorial Rural, tais como fiscalização, intimação, notificação, autuação e arrecadação, nos termos do convênio firmado entre o Município de Araguaína e a Receita Federal do Brasil;

b) Substituição do servidor Manoel Gaspar Fernandes em razão das férias deste, nas atividades de intimação e/ou notificação dos atos processuais ao sujeito passivo tributário no âmbito dos procedimentos administrativos fiscais decorrentes de julgamento em 1ª instância;

c) Treinamento, estudo e implementação do Ponto de Atendimento Virtual - PAV da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nas dependências da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme Acordo de Cooperação Técnica n.º 006/2022.

Ainda, informou que o servidor foi dispensado da folha de ponto em razão da natureza do cargo desempenhado.

Com relação aos serviços prestados junto à Receita Federal, sobre o ITR, do dia 08/07/2022 a 18/10/2022, é possível constatar aproximadamente 284 (duzentos e oitenta e quatro) movimentações (evento 7, fls. 9/20). Sem contar os atos de intimação/notificação realizados enquanto exercia a substituição do servidor responsável (evento 14, fls. 15/33).

O investigado, em sede de audiência extrajudicial realizada no dia 20 de abril de 2023, corroborou as informações trazidas pela Secretaria Municipal da Fazenda no evento 7.

Nos documentos acostados pelo investigado, consta que o mesmo foi designado para desempenhar as atividades de interesse do município no mesmo dia em que fora exonerado, em 07 de julho de 2022.

Ainda, que em razão das férias do servidor Manoel Gaspar Fernandes, foi designado para substituí-lo, acostando cópias do Diário Oficial do município que comprovam a informação e das intimações/notificações realizadas nos períodos de julho e agosto de 2022.

As demais atividades exercidas pelo servidor foram em consonância com o que dispõe o art. 23 da referida lei, que permite a designação do Fiscal Tributário para funções internas e tarefas especiais de interesse da administração, e demais atividades administrativas dentro da municipalidade, conferindo o adicional de produtividade

fiscal por isto.

Por fim, destaca-se que, desde o dia 18 de outubro de 2022, o servidor exerce a função de Coordenador, conforme evento 14, fl. 9.

Considerando que a percepção do adicional de produtividade fiscal deu-se em conformidade com a legislação de regência do cargo do investigado e, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito por recebimento de verba indevida, necessário se faz o arquivamento.

Decerto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, não havendo elementos mínimos que denotem eventual lesão ao erário.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, ou, sobrevindo lapso temporal superior, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PP – Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2022.0008472.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): investigado Joaquim Rodrigues da Cunha, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2193/2023

Procedimento: 2022.0009855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento desta Promotoria, por meio da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína revelando a necessidade de acompanhamento e tratamento especializado a Alyson Santos Silva, Autista, uma vez que demonstra agressividade para com os colegas de classe no Colégio Estadual Marechal Costa e Silva, em Muricilândia;

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações acerca da disponibilização de tratamento médico pelo Município de Muricilândia, que encaminhou resposta (ev. 18);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a ausência de acompanhamento médico regular a Alyson Santos Silva, Autista, por omissão da genitora.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- proceda contato telefônico com a declarante a fim de que esclareça o tipo de acompanhamento médico e medicamentoso que Alyson Santos Silva realiza e se esta solicitou sua inclusão ao CAPS da cidade de Araguaína, colhendo ainda, a informações da solicitação de transporte a ser provido pela rede municipal de Muricilândia, certificando nos autos as declarações.

Após, conclusos.

Cumpre-se.

Araguaína, 07 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2194/2023

Procedimento: 2022.0010927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Drº Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.o 8.625/93; 8o, § 1o, da Lei n.o 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.o 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada para apurar possível falta de inclusão ao sistema educacional dos alunos com deficiência Cauã e Guilherme, do Colégio Militar Jardenir Jorge Frederico, de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências solicitando esclarecimentos e documentos a direção do Colégio Militar Jardenir

Jorge Frederico, que encaminhou informações (evento 3, 4; 7 e 8);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, conforme disposto no art. 27, da Lei no 13.146/15;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III,

da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 23, da Resolução 05/2018 do CSMP, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar possível falta de inclusão no sistema educacional à Cauã e Guilherme, pessoas com deficiência, alunos do Colégio Militar Jardenir Jorge Frederico, em Araguaína.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) oficie-se ao Colégio Militar Jardenir Jorge Frederico para que preste esclarecimentos acerca do teor da denúncia, que trata da falta de inclusão e perseguição de alunos deficientes por profissionais da unidade escolar. Ademais, informe quem são os familiares responsáveis pelos alunos Cauã e Guilherme, encaminhando nome, telefone e endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

OBS: Encaminhe como anexo ao ofício o Termo de Declarações (ev. 1).

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2195/2023

Procedimento: 2022.0010602

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar a situação de risco e vulnerabilidade dos idosos Maria das Graças Miranda Quidute e João Quidute Filho, que possuem debilidades físicas e mentais e não recebem acompanhamento familiar contínuo;

CONSIDERANDO as informações constantes nos estudos psicossociais elaborados (evento 4 e 5);;

CONSIDERANDO que o INSS informou que o benefício do idoso João Quidute se encontra suspenso há seis meses e que o benefício da idosa Maria das Graças é retirado mensalmente, sem informações de quem realiza os saques (evento 12);

CONSIDERANDO a necessidade de ouvir os filhos dos idosos para esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e item 16.b "Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas

idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar a situação de vulnerabilidade dos idosos Maria das Graças Miranda Quidute e João Quidute Filho.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) notifique-se os filhos dos idosos para mediação familiar, a acontecer nesta Promotoria de Justiça, agendando conforme o fluxo de atendimentos em conjunto com a Equipe Multidisciplinar.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2197/2023

Procedimento: 2019.0005753

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em

defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações em Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível ilegalidade na cobrança de R\$ 15,00 (quinze) reais para emissão obrigatória de carteirinha de transporte universitário a alunos do Município de Nova Olinda/TO para faculdades em Araguaína/TO. Além disso, a denúncia refere quanto ao pagamento ser direcionado a empresa New Fotos, de propriedade do irmão do Coordenador e Fiscal do Transporte Escolar Municipal;

CONSIDERANDO os documentos encaminhados pelo Município de Nova Olinda/TO, anexos aos eventos 9, 21 e 29 e a necessidade de informações complementares;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca da possível irregularidade apontada, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) requisite-se ao Município de Nova Olinda/TO que encaminhe a esta Promotoria de Justiça o regulamento legal que disponibiliza o transporte universitário de alunos à universidades de Araguaína e região, informando o veículo utilizado, se é gratuito ou cobrada taxa de combustível e os requisitos para concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2200/2023

Procedimento: 2023.0000073

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no procedimento Notícia de Fato revelando a prática de nepotismo no Poder Executivo de Nova Olinda-TO consistente na nomeação da primeira-dama, Srª Noely Maria Martins Cardoso ao cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e Sr. Virgílio Rua Cardoso, cunhado do Prefeito, ao cargo de Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura;

CONSIDERANDO os documentos encaminhados pela municipalidade, em atenção à diligência nº 04204/2023;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave inconstitucionalidade lesiva aos princípios da Administração Pública, caracterizando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, todos impondo aos gestores públicos o dever de buscarem o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para o exercício de cargos público e embora controverso o entendimento acerca da Sum. Vinculante nº 13 do STF, é sabido que a natureza de "cargo político" não legitima que o gestor possa transformar a

Administração Pública em "feudo familiar" particular, nomeando seus próprios parentes e familiares de secretariados para ocupar cargos públicos;

CONSIDERANDO que a vedação referida no enunciado sumular abrange os ocupantes de cargos políticos, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratados temporários, bastando para tanto a comprovação da relação de parentesco;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a prática de nepotismo no Poder Executivo de Nova Olinda-TO, consistente na nomeação da primeira Dama e cunhado do Prefeito aos cargos de Secretário Municipal, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins - CSMP dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do Inquérito Civil no Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V da Resolução nº 005/2018 do CNMP;
- 6) requisita-se ao Município de Nova Olinda/TO cópia da documentação apresentada no ato da admissão ao ingressar no serviço público de Noely Maria Martins Cardoso e Virgílio Rua Cardoso e sua qualificação técnica compatível com o desempenho da função de Secretário Municipal, no prazo de 10 (dez) dias para envio de resposta à requisição.

Cumpra-se.

Araguaína, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2210/2023

Procedimento: 2023.0004565

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversas e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0004565 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério público, noticiando que o paciente J.M.O., com quadro de espondilolistese grau I, hérnia discal extrusa e dor incapacitante remitte, está internado no Hospital Geral de Palmas desde o dia 09 de abril de 2023, necessitando e aguardando atendimento para procedimento cirúrgico. Contudo, sem previsão para a realização da cirurgia pela gestão estadual.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins para procedimento cirúrgico, ao paciente J.M.O, internado no HGPP desde 09 de abril de 2023.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004565

Procedimento Administrativo n.º 2023.0004565.

Interessado: J.M.O.

Assunto: Realização de Procedimento Cirúrgico.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de procedimento cirúrgico no HGP.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 05 de Maio de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o Sr. J.M.O., encontra-se internado no HGP, há um mês, para a realização do procedimento cirúrgico geral em artrodese lombar tendo que foi cancelado por duas vezes sem previsão para a realização do procedimento cirúrgico.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00173088020238272729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde

do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001502

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010546500202318, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0001502, relatando o descaso e falta de espaço na maternidade do Hospital Regional, no Município de Gurupi-TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920109 – ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Processo nº 2023.0001502

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima

realizada na Ouvidoria do Ministério Público. A reclamação trata do descaso e falta de espaço na maternidade do Hospital Regional. Segundo o autor da reclamação, a maternidade é pequena e colocaram três camas em um quarto que comporta apenas duas camas, o que gera um ambiente desumano e estressante para as pacientes, recém-nascidos e profissionais que trabalham no local. Além disso, relatou da falta de espaço para acomodar berços, cadeiras para acompanhantes, armários e mesas para refeições, além da falta de ar-condicionado e ventiladores nas enfermarias, o que causa desconforto para todos. Pediu pela retirada das camas de excesso e que fosse instalado ares-condicionados nos quartos, além de ampliar a maternidade e abrir um novo hospital para atender à demanda. O autor também sugere a criação de um hospital geriátrico para desafogar a unidade hospitalar de urgência. (evento 01)

Com o fim de apurar os fatos narrados, expediu-se ofício ao Diretor-Geral do HRG, solicitando-lhe justificativa acerca do grave problema de superlotação constatado na enfermaria em questão, bem como comprovação de medidas adotadas para resolver o problema (evento 03).

O Hospital de Referência de Gurupi, em resposta ao questionamento, enviou o Ofício 039/2023/DIR/HRG, onde informou que possui 07 enfermarias obstétricas, com 03 leitos cada, totalizando 21 leitos obstétricos convencionais. Além disso, ressaltou que a quantidade de camas não provoca superlotação nos quartos, devido ao amplo espaço disponível.

A unidade hospitalar ainda relatou ter recebido uma visita técnica da Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde, na qual foi constatado que a maternidade está em conformidade e devidamente habilitada nos serviços RAMI – Rede de Atenção Materna e Infantil, conforme planilha preenchida Portaria GM/MS nº 2228, anexada aos autos (evento 07).

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Com base nas informações apresentadas, é possível constatar que não há indícios de negligência por parte do Hospital de Referência de Gurupi no atendimento às pacientes da maternidade, nem falta de espaço ou condições adequadas para acomodá-las e atendê-las de forma digna.

A resposta do hospital demonstrou que a unidade dispõe de 21 leitos obstétricos convencionais, distribuídos em sete enfermarias obstétricas, e que as camas não causam superlotação nos quartos. Ademais, a unidade foi inspecionada pelos órgãos competentes, que constataram que a maternidade está em conformidade e habilitada nos serviços RAMI – Rede de Atenção Materna e Infantil.

Assim, não há evidências de que o Hospital Regional tenha descumprido qualquer obrigação legal em relação à maternidade. Ainda que haja reclamações quanto ao conforto e espaço disponível, tais fatores não constituem, por si só, violação dos direitos dos pacientes.

Portanto, não há fundamento para que sejam retiradas as camas de excesso ou instalados ares-condicionados nos quartos, nem para ampliar a maternidade ou criar um hospital geriátrico, como sugerido pelo autor da reclamação.

É importante destacar que o Hospital de Referência de Gurupi tem o dever de acolher todos os públicos, sem distinção de idade, conforme preconiza a legislação brasileira. No entanto, diante das informações apresentadas, não há evidências de que a unidade hospitalar tenha falhado nessa obrigação.

Com base nas informações prestadas pelo Hospital, entende-se que a reclamação é improcedente e não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0003473

EDITAL - Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2023.0003473 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0003473, noticiando suposta irregularidade na concessão de gratificação de incentivo por resultados aos Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral do Município e aos Presidentes de Autarquias e Fundações do Município de Gurupi/TO, nos termos do Projeto de Lei nº 006/2023, de 03 de abril de 2023, de autoria do

Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, em curso perante a Câmara Municipal de Gurupi/TO. Salieta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade na concessão de gratificação de incentivo por resultados aos Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral do Município e aos Presidentes de Autarquias e Fundações do Município de Gurupi/TO, nos termos do Projeto de Lei nº 006/2023, de 03 de abril de 2023, de autoria do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, em curso perante a Câmara Municipal de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. Os fatos delineados na representação dizem respeito a questões interna corporis do Poder Legislativo Municipal, relacionadas ao devido processo legislativo, competindo apenas aos próprios parlamentares velar pelo respeito das normas aplicáveis à espécie, não sendo legítimo ao Ministério Público exercer esse controle, de forma preventiva, exceto quando se tem por violadas normas da Constituição Federal, o que não se afigura o caso. Nesse sentido caminha a jurisprudência, vejamos: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE JUDICIAL DO PROCESSO LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A REGRA REGIMENTAL E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pentecoste com o fim de obter a reforma da decisão interlocutória proferida nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do agravante. 2- O magistrado concedeu a liminar postulada para determinar a suspensão do trâmite do Projeto de Lei nº 16/2017, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pentecoste/CE, até a prolação da sentença definitiva da demanda, evitando o seu ingresso no mundo jurídico. 3- O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos pelo Poder Judiciário deve se dar, em regra, de modo repressivo, ou seja, após a edição da lei ou ato normativo, admitindo-se, de forma excepcional, a legitimidade exclusiva do parlamentar em exercício para propor ação destinada ao controle judicial do processo legiferante enquanto pendente a tramitação deste. Trata-se de mecanismo de proteção das minorias parlamentares contra eventual arbítrio sofrido no interior das casas legislativas. Precedentes do STF. 4- Somente é admissível o controle preventivo quando tem como parâmetro normas constitucionais referentes ao processo legislativo (artigos 59 a 69, CF/88); em se tratando de questão interna corporis, tais quais as que dizem respeito exclusivamente à interpretação e à aplicação de normas do respectivo Regimento, o embate deve ser resolvido no âmbito do próprio Poder Legislativo, sendo vedada a sua apreciação pelo Judiciário. Precedentes do STF. 5- Considerando que o pedido formulado na

inicial é voltado diretamente ao controle do processo legislativo, o Ministério Público não é parte legítima para propor a ação. 6- Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam acolhida. Ação civil pública extinta sem resolução do mérito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por decisão da maioria e nos termos do art. 942 do CPC (quórum ampliado), em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado do Ceará e, por força do efeito translativo do recurso, extinguir a ação civil pública (Processo nº 6753-91.2017.8.06.0144) sem resolução do mérito (art. 495, VI, CPC/2015), nos termos do voto-vista do Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, designado para lavrar o acórdão. Vencida a Relatora originária, Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha, que rejeitou a preliminar em questão. Fortaleza, 5 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator Designado (TJ-CE - AI: 06211597820188060000 CE 0621159-78.2018.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 05/11/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2018) Agravo de Instrumento – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE PREVENTIVO DE VALIDADE DE PROJETO DE LEI – REVISÃO DO PLANO DIRETOR - DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL – ADEQUADA OCUPAÇÃO DO SOLO – LIMITES DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO – Pretensão inicial do parquet voltada à sustação da tramitação do PL nº 66/2020 e do PL nº 67/2020, dedicados, respectivamente, à revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e do Plano Diretor Físico Urbanístico, ao menos enquanto não sanadas as supostas ilegalidade formais e materiais inerentes às proposições legislativas – inadmissibilidade – ilegitimidade do Ministério Público para promover o controle preventivo de validade de projeto de lei – inadequação da via processual eleita – o chamado "controle preventivo" da validade de projetos de lei incumbe, precipuamente, aos poderes do Estado representantes do povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), isto é, ao Poder Legislativo, por meio das deliberações parlamentares, e ao Chefe do Executivo, a partir do veto – excepcionalmente, contudo, o controle preventivo também poderá ser exercido pelo Poder Judiciário, limitadamente ao exame da regularidade do devido processo legislativo – ainda assim, neste último caso, consolidou-se o entendimento que a legitimidade para tutela do devido processo legislativo incumbe, exclusivamente, aos Parlamentares, enquanto titulares do direito subjetivo correspondente – impossibilidade de atuação preventiva do Poder Judiciário quanto ao aspecto substancial do devido processo legislativo – inexistência de norma jurídica apta a produzir efeitos e, por conseguinte, passível de ser submetida a controle [repressivo] jurisdicional – "efeitos concretos" inerentes à lei que regula o plano diretor que somente exsurgirão depois de sua aprovação pelo Poder Legislativo e subsequente sancionamento pelo Chefe do Executivo, sendo descabida a invocação desta particularidade como forma de legitimação da precoce ação ministerial - eventuais irregularidades materiais e formais do projeto de lei que podem (e devem) ser objeto de deliberação/retificação pelos próprios Parlamentares – reconhecimento ex officio da carência do MPE-SP ao regular exercício do direito de ação (art. 17, do CPC/2015)– efeito recursal

translativo - extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I cc. art. 330, inciso III, da legislação adjetiva. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 22174434820208260000 SP 2217443-48.2020.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 09/10/2020, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/10/2020). Ademais, no que diz respeito a questão meritória propriamente dita, qual seja, a suposta conformação, frente à Constituição Federal e Estadual, das verbas remuneratórias as quais se pretender instituir, via projeto de lei, sem embargo de que, em momento oportuno, caso seja aprovada a proposição, possa a eventual lei ser questionada pelo órgão ministerial competente, a Procuradoria Geral de Justiça, entendo que, a priori, a instituição da referida verba aos detentores dos cargos nomeados, por exercerem funções extraordinárias ou laborarem em condições diferenciadas, não afronta a sistemática do artigo 39, § 4º da Constituição Federal (subsídios fixados em parcela única), conforme entendimento sufragado pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.941/AL (acórdão em anexo). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, § 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Gurupi/TO e ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0003059

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2023.0003059, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – Protocolos 07010557311202371, denúncias formuladas anonimamente, relatando possíveis atos de descumprimento de dever funcional cumulado com ato de improbidade administrativa, formulada em desfavor do vereador Thaller Rogério.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça

com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, informou que, a priori, tal denúncia não merece prosperar, visto que jamais se observou qualquer comportamento de anormalidade nas atitudes do Vereador Thaller Rogério, seja durante as sessões ou fora da Câmara Municipal de Miracema, sendo tal informação motivo de surpresa.

Finalizou ressaltando que, os veículos da Câmara são todos dirigidos por motoristas contratados, com total controle de entrada e saída, não sendo possível que o vereador esteja fazendo arruaças às custas do bem público. Destacou que, trata-se de informações inverídicas e fantasiosas, com intuito único de perseguição política contra o vereador, já que é mandatário atualmente, e vem exercendo sua fiscalização a atuação com o zelo que o cargo lhe confere.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar opinio delicti, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência dos fatos, não há provas, não há testemunhas, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) requerente para munir esse Órgão de Execução de provas para a tramitação do presente procedimento.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do Presidente da Câmara Municipal.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação com a devida identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 07 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010311

Notícia de Fato nº 2022.0010311

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria

de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010311, Protocolo nº 07010526356202212. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0010311, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 21 de novembro de 2022, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010526356202212.

É a representação: “1) Os transportes escolares estão com suas rotas adulteradas, ou seja, a funcionária responsável pelos controles de quilometragem de rotas adultera as quilometragens e se beneficia das vantagens financeiras junto a empresa do transporte escolar, e que o funcionário cujo o nome “Deusrian”, fez a denúncia para a Secretaria e o Prefeito, mas nada se resolveu, pois o Prefeito pediu para ser abafado, até mesmo porque a funcionária é braço direito da Secretaria e do Prefeito, podendo: “ser avaliado as quilometragens rodas com as quilometragens licitada e pagamentos através de nova medição in loco.” 2) Em várias licitações ocorrida na Secretaria Municipal de Educação para aquisição de matérias, alimentos, materiais de construção, serviços e outros, a uma discrepância enorme comparando com outras secretarias do município, pois em materiais de construção os materiais são todos com os valores mais altos do que as licitações de outras secretarias sem contar que a secretaria não possui nenhum projeto e planilha de gastos dos materiais, sempre naquele jeitinho “vai lá e compra”; na merenda escolar não se tem também nenhuma planilha de execução, nem planilha de controle gasto de merenda por aluno, gastando uma quantidade bem acima da totalidade de alunos; nos prestadores de serviços cita-se a empresa que presta assessoria para educação que tem como proprietário o Senhor Aroldo, que além do valor mensal recebido a empresa ainda recebe um valor suspeito, sendo difícil de entender somente uma capacitação durante o ano que gera valores de mais de 100 mil reais, isso são todos os ano da gestão do prefeito atual, podendo: “Avaliar todos os pagamentos de 2017 até agora” 3) A Secretaria de Educação vem realizando todos os dias almoço na sede da secretaria, que segundo comentários dos próprios funcionários utiliza da merenda escolar, que ainda vão várias pessoas de outras secretarias e convidados vão todos os dias ali almoçarem”.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao: 1 - Secretário de Transportes do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, e, ainda: a) Encaminhe a lista da relação de todos os ônibus escolares do Município (TODOS, inclusive os alugados) e junto deverá conter a foto atualizada (especificar o dia que foi tirada a foto) indicando a quilometragem do veículo correspondente; b) como é realizada o controle de quilometragem e de uso e saída dos veículos do transporte escolar; c) quem é responsável por este controle (indicar nome, endereço, telefone de contato, lotação); d) indicar quais são os veículos do transporte escolar que são alugados; e) encaminhar cópia integral do processo de licitação ainda vigente referente aos veículos do

transporte escolar; f) outras informações que julgar pertinente. 2 - à Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, e, ainda: a) Encaminhar cópia dos procedimentos de licitação realizados no ano de 2022 que se referem a aquisição de materiais de construção para a Secretaria Municipal de Educação; b) Esclarecer como é realizado o controle de gastos dos materiais de uso geral e das mercadorias e alimentos da merenda escolar. Encaminhar cópia das planilhas ou do sistema de controle dos gastos; c) Quem é o responsável pelo controle de gastos das mercadorias e alimentos da merenda escolar; d) Encaminhar cópia do processo de licitação realizado com a empresa que possui como proprietário o senhor Aroldo; e) Esclarecer sobre a realização de almoços na sede da secretaria, devendo encaminhar cópia dos documentos sobre a aquisição de mercadorias e alimentos e à despesa realizada referente aos almoços; Como é realizado; qual é a destinação da verba que justifica a realização da despesa; com quais alimentos e mercadorias são realizados os almoços; quem participa e está autorizado para participar no almoço. f) outras informações que julgar pertinente.

A Secretária Municipal de Educação e Transportes encaminhou resposta juntada nos eventos 07 a 44.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório. Analisando os autos, pode-se concluir que:

1 FATO) Os transportes escolares estão com suas rotas adulteradas, ou seja, a funcionária responsável pelos controles de quilometragem de rotas adultera as quilometragens e se beneficia das vantagens financeiras junto a empresa do transporte escolar, e que o funcionário cujo o nome "Deusrian", fez a denúncia para a Secretaria e o Prefeito, mas nada se resolveu, pois o Prefeito pediu para ser abafado, até mesmo porque a funcionária é braço direito da Secretaria e do Prefeito, podendo: "ser avaliado as quilometragens rodadas com as quilometragens licitada e pagamentos através de nova medição in loco."

Observou-se a relação de todos os ônibus escolares do Município (12 próprios e 12 alugados). Procedimento licitatório realizado com base em estimativa de quantidade de quilometragem e dias letivos. Foi contratada empresa especializada em serviço de medição.

Não foi possível identificar qualquer indício, ainda que mínimo, de irregularidade.

2 FATO) Em várias licitações ocorrida na Secretaria Municipal de Educação para aquisição de matérias, alimentos, materiais de construção, serviços e outros, a uma discrepância enorme comparando com outras secretarias do município, pois em materiais de construção os materiais são todos com os valores mais altos do que as licitações de outras secretarias sem contar que a secretaria não possui nenhum projeto e planilha de gastos dos materiais, sempre naquele jeitinho "vai lá e compra"; na merenda escolar não se tem também nenhuma planilha de execução, nem planilha de controle gasto de merenda por aluno, gastando uma quantidade bem acima da totalidade de alunos;

Encaminhou cópia dos procedimentos licitatórios referente a aquisição de materiais de construção para a Secretaria Municipal de Educação. O controle é realizado de forma manual, embora não seja o mais eficiente, é o critério de escolha por conveniência e oportunidade da administração pública. Não foi possível identificar qualquer indício, ainda que mínimo, de irregularidade.

3 FATO: nos prestadores de serviços cita-se a empresa que presta assessoria para educação que tem como proprietário o Senhor Aroldo, que além do valor mensal recebido a empresa ainda recebe um valor suspeito, sendo difícil de entender somente uma capacitação durante o ano que gera valores de mais de 100 mil reais, isso são todos os anos da gestão do prefeito atual, podendo: "Avaliar todos os pagamentos de 2017 até agora"

Pregão Presencial 001/2022- contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria administrativa, pedagógica e gerencial na área de educação com acompanhamento de programas, projetos pedagógicos, prestações de contas de programas e projetos educacionais, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação visando aperfeiçoar e padronizar serviços.

Pregão Presencial 002/2022 – contratação de empresa para a realização de curso de formação continuada para professores, coordenadores, orientadores, diretores, técnicos da SEMED, auxiliares, etc. (evento 36)

ITAC – Instituto Tocantinense de Assessoria, Consultoria e Capacitação Eireli, CNPJ nº 17.239.3520001-05, proprietário Arnaldo Ribeiro de Miranda Filho

Não foi possível identificar qualquer indício, ainda que mínimo, de irregularidade.

4 FATO) A Secretaria de Educação vem realizando todos os dias almoço na sede da secretaria, que segundo comentários dos próprios funcionários utiliza da merenda escolar, que ainda vão várias pessoas de outras secretarias e convidados vão todos os dias ali almoçarem".

Encaminhou os documentos do procedimento de licitação. Não foi possível identificar qualquer indício, ainda que mínimo, de irregularidade.

Assim diante de todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0010311, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo, -o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2213/2023

Procedimento: 2023.0004620

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados na Ação Penal nº 00028372420218272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Notifique-se o indiciado para comparecimento na audiência de ANPP, a ser realizada no dia 24/05/2023, no período vespertino, por meio virtual, disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO.

Paraíso do Tocantins, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2214/2023

Procedimento: 2022.0010544

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2022.0010544, instaurada com fulcro em relatório do Conselho Tutelar de Paraíso do Tocantins que relata suposta infrequência escolar dos menores F.J.S.D. (17 anos), A.C.S.D. (16 anos) e V.S.D. (13 anos).

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0010544, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar os menores F.J.S.D. (17 anos), A.C.S.D. (16 anos) e V.S.D. (13 anos) em virtude da possível situação de risco/vulnerabilidade que se encontram, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme

determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos os servidores lotados junto a 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins – TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Notifiquem-se os genitores dos menores para comparecimento nesta Promotoria de Justiça no dia 16/05/2023 (terça-feira), às 16h00min;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2208/2023

Procedimento: 2022.0010922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0010922 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar a necessidade do paciente para realização de exames de tomografia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o disposto no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, instituidora do Sistema Único de Saúde – SUS - garante a saúde como um direito fundamental do ser humano (art. 2º, caput) e preconiza como um de seus objetivos a assistência às pessoas por intermédios de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III);

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a apurar necessidade do paciente para realização de exames de tomografia;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2215/2023

Procedimento: 2022.0010893

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0010893 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade nas contratações de advogados sem licitação, por parte da gestão municipal de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-

se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do procedimento administrativo, do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX, LC 97/10, art. 52, inc. I);

CONSIDERANDO que, por determinação constitucional, igualmente compete aos órgãos do Ministério Público a promoção de medidas administrativas, judiciais ou outras que lhes sejam compatíveis, com vistas a defender, proteger e zelar pelo meio ambiente, promovendo, inclusive, ações preventivas, concernentes à utilização dos mesmos;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da Lei Maior);

CONSIDERANDO essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, devendo conferir-se especial cuidado quando se trata de pessoas submetidas à guarda do Estado.

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, da Constituição Federal estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”;

CONSIDERANDO que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88).

CONSIDERANDO que a partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades estatais, as quais se obrigam pelas medidas que tendem à preservação de sua integridade corporal, protegendo-o de eventuais violências que possam ser contra ele praticadas, seja da parte dos próprios agentes públicos, da parte de outros detentos, seja, igualmente, da parte de terceiros.

CONSIDERANDO que o Estado, ao prestar qualquer serviço público, mormente aquele atinente à segurança pública, deve fazê-

lo com eficiência, de forma adequada, respeitando os direitos dos administrados, guardando, no caso, o dever específico de assegurar a integridade física e mental do preso.

CONSIDERANDO que o Estado é responsável pelos indivíduos que se encontram em estabelecimentos prisionais, deve zelar pela segurança dos mesmos, afastando a possibilidade de qualquer ofensa à sua integridade física e evitando possíveis danos. Assim, o fato de um indivíduo estar preso produz o dever de guarda e a plena observância dessa obrigação constitucional.

CONSIDERANDO que o art. 37, 6º, da CF, estabelece expressamente que o Estado responde de forma objetiva pelos danos causados aos administrados por atos dos agentes públicos.

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF 347 MC/DF, o STF reconheceu que “presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’.”

CONSIDERANDO que entre os danos causados aos presos, os mais perceptíveis são a superlotação.

CONSIDERANDO que as instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas.

CONSIDERANDO que este cenário é francamente incompatível com a Constituição de 88, que consagra o princípio da dignidade da pessoa (art. 1º, III), impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII) e assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX).

CONSIDERANDO que desde agosto de 2008, o CNJ realiza mutirões carcerários em presídios de todas as unidades da federação e divulga os respectivos relatórios, que oferecem um diagnóstico claro da dramática situação prisional do país e das graves e massivas violações aos direitos fundamentais dos presos.

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 580252, que reconheceu que a submissão do preso a situação degradante e a superlotação na prisão caracterizam ato ilícito, conferindo ao preso o direito a indenização do Estado por danos morais.

RECOMENDO ao Estado do Tocantins, na pessoa do Secretário da Cidadania e Justiça, a execução das seguintes medidas administrativas:

I – no prazo de 45 dias:

1. seja apresentada proposta de criação de uma Central de Orientação e Direcionamento do Interno, que fará o cadastramento e destinação do preso a uma das unidades do sistema prisional no Estado, observando-se, para essa destinação, os parâmetros inscritos nas Leis, as características e objetivos de cada uma das instituições e sua capacidade de atendimento, tanto em relação à estrutura quanto em relação ao corpo técnico disponível;

2. sejam tomadas medidas para implantar a Comissão Técnica de Classificação na Unidade, com o objetivo de promover a classificação e separação dos presos que ingressam no estabelecimento, em obediência aos parâmetros instituídos pela Lei de Execução penal (art. 5º e ss);

II – no prazo de 90 dias:

1. adoção de medidas imediatas para reduzir a superlotação na Unidade, adequando-a à capacidade para a qual foi prevista, tanto em relação à estrutura quanto em relação ao corpo técnico disponível, que deve ser adequado para atender ao número de internos existentes na Unidade;

2. sejam tomadas as medidas necessárias para a classificação dos internos, de forma que a organização do espaço físico no âmbito da instituição obedeça aos parâmetros previstos no art. 3º e ss da Lei de Execuções Penais.

Sejam tomadas medidas no sentido de promover a revisão da destinação dos estabelecimentos prisionais no Estado, de forma a atender ao número de internos existentes em cada uma das categorias citadas na Lei de Execução Penal (presos provisórios, condenados em regime aberto, semiaberto ou fechado), de forma a garantir que haja vagas suficientes para atender a cada uma dessas categorias.

Requisita-se, nos termos legais, da autoridade destinatária, o acatamento da presente Recomendação no prazo de 30 dias, ou, caso não sendo acatada, as razões da recusa.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, a 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta, que poderá ensejar a propositura, pelo órgão de execução, das medidas previstas em Lei.

Cientifique-se a Vara de Execuções Penais da expedição da presente Recomendação.

Paraíso do Tocantins, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2217/2023

Procedimento: 2022.0010956

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as

diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 08 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920057 - JUNTADA DOC PUBLICAÇÃO DOE - EVENTO 31

Procedimento: 2022.0005893

Assunto: Supostas irregularidades no funcionamento de atividade de suinocultura (criação e abate de suínos)

Autos: 2022.0005893

EMENTA: ATIVIDADE DE SUINOCULTURA. APURAÇÃO. ICP. DILIGÊNCIAS. DOCUMENTOS. CORREÇÃO. DECISÃO. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades no funcionamento de atividade de suinocultura (criação e abate de suínos), constatando-se a regularização, o arquivamento medida que se impõe. 2. Publicação no DOE MPTO e remessa ao CSMP.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades no funcionamento de atividade de suinocultura (criação e abate de suínos), após, autuado em 01 de maio de 2019 e Termo de Embargo n.º 163389, lavrado em 10 de abril de 2019.

Conforme aduz os documentos supra referidos acostados aos autos, após fiscalização, verificou-se o funcionamento de atividade potencialmente poluidora (criação e abate de suínos), sem licença do órgão ambiental competente, ocorridos na Fazenda Planalto, zona rural do município de Porto Nacional, fatos atribuídos a VALMOR JOSÉ MARTINAZZO, brasileiro, natural de Rondinha - RS, inscrito no CPF sob o n.º 434.336.850-53, pessoa física, responsável pela Fazenda Planalto, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, n.º 2137, Porto Nacional - TO, Telefone (63) 3363-2631/(63) 99971-1402.

Expedido Ofício à Delegacia de Polícia Civil de Porto Nacional (ev. 3 e 8), informou que “em pesquisa junto aos sistemas de informação, não foi encontrado procedimento investigatório em curso nesta Unidade Policial” (ev. 9).

Posteriormente, oficiou-se à Vigilância Sanitária municipal solicitando a realização de inspeção in loco para verificar se persistiam os fatos (ev. 11). Consequente, informou, *ipsis litteris*, que “no município de Porto Nacional em questão essa fiscalização é realizada pela fiscal do Selo de Inspeção Municipal vinculada à Secretaria de Produção” (ev. 12).

Decorrente disso, oficiou-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional a qual informou, em síntese, algumas dificuldades técnicas para realizar a inspeção solicitada e, informou que solicitou o “apoio técnico e estrutural da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC” (ev. 16).

Após novamente diligenciada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, apresentou o Ofício SUPROD N.º 02176/2022 (ev. 22) com relatório da inspeção e fiscalização realizadas pela ADAPEC e pelo Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M).

Consta no documento supramencionado, in verbis:

Fomos à Fazenda Planalto, de propriedade do Senhor Valmor José Martinazz, na qual constatamos uma estrutura física (galpão), com características de um local para abate suíno.

(...)

Não foi encontrado no momento da vistoria o pessoal realizando o abate, porém, foram encontrados vários indícios que ocorreu abate no dia anterior, fato este confirmado por alguns funcionários que estavam presentes nos acompanhando na vistoria.

(...)

Após, nos dirigimos a Delegacia Regional da ADAPEC fazer a conferência dos animais e verificar se a criação estava com o seu registro atualizado, o que foi comprovado pela delegada que nos passou a quantidade de cabeças e confirmadas in loco na propriedade. Ofício SUPROD N.º 02176/2022 (ev. 22).

Consequente à fiscalização, a ADAPEC lavrou Termo de Notificação e Termo de Interdição, condicionando o proprietário a regularizar o abate animal constatado em inspeção (ev. 24).

Ulteriormente, Valmor Martinazzo, declarou que “o matadouro localizado na propriedade rural do fiscalizado se prestava apenas e tão somente para o abate de suínos para autoconsumo da própria fazenda (...) e seus funcionários” (ev. 25). Declarou, ainda, que, “tomou a decisão de eliminar toda sua criação de suínos, na qual, em

até 120 (cento e vinte) dias (...) terá finalizado com todo seu plantel” (ev. 25).

Decorrente disso, deixou de apresentar o respectivo Licenciamento Ambiental, Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento e, solicitou pelo arquivamento do presente Inquérito Civil (ev. 25).

Posteriormente, em cumprimento de ofício nº 1491/2022/7PJPJN, no dia 30 de janeiro de 2023, foi realizada uma fiscalização pela ADAPEC na mencionada propriedade, informando que “a propriedade conta com estrutura de abate interdita pela ADAPEC em 17 de dezembro de 2022, conservando os lacres nos três acessos. Durante a vistoria não foram encontrados indícios de abate no local ou estruturas físicas próximas” (ev. 29).

Em complemento, foi comunicado ao responsável que “a propriedade continua interdita para a finalidade de abate de suínos até sua regularização em Serviço de Inspeção Oficial (SIM, SIE ou SIF)” (ev. 29).

Outrossim, considerando a resposta oferecida pelo suposto infrator, declarando que encerrará as atividades no prazo de 120 dias, foi determinado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano para que realizasse nova inspeção (ev. 26), em resposta, foi acostado aos autos a vistoria realizada no dia 17/02/2023 (ev. 30).

Na vistoria foi observado um galpão, com características de um local para realização de abate suíno, intactos desde a inspeção anterior, permanecendo com os lacres nas três portas e sem sinal de qualquer arrombamento. Já em relação à criação de suínos, o relatório aduziu que “o proprietário está com o seu registro atualizado na ADAPEC e apto a criar os animais” (ev. 30).

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades no funcionamento de atividade de suinocultura (criação e abate de suínos), após, autuado em 01 de maio de 2019 e Termo de Embargo nº 163389, lavrado em 10 de abril de 2019.

Em análise dos autos, especialmente no evento 30, constatou-se que o local para realização de abate suíno continuava interdito, informando ainda no relatório, que, no dia 30/01/2023, Valmor José Martinazzo procurou a Secretaria de Agricultura para obter informações sobre a construção de um abatedouro frigorífico de

suínos legalizado:



Em relação a criação de suínos, o proprietário regularizou sua atividade e está apto para criar os animais:



Vê-se pela documentação acostada que a resposta foi satisfatória, tem presunção de veracidade, pois a boa-fé é presumida, mormente em se tratando de agente administrativo a fazê-la.

Assim, o arquivamento é medida que se impõe por não haver outras medidas a serem tomadas.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos oito dias do mês de maio do ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>